



MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 78, DE 27 DE JULHO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor

MARCELO JOSÉ BURGEL

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências, respeitosamente, na figura de Chefe do Poder do Executivo e pelos poderes me conferidos pela Lei Orgânica do Município, para encaminhar o **Projeto de Lei Complementar nº 10/2021**, que conta com a seguinte ementa:

**ALTERA O ART. 155 DA LEI MUNICIPAL
COMPLEMENTAR Nº 69, DE 16 DE
DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O
CÓDIGO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS,
ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a alteração dos requisitos de venda de produtos moídos e fatiados.

Atualmente, a Lei Complementar nº 69/2015, em seu artigo 155, determina que:

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 28/07/2021 Hora: 08:08
Espécie: \$IDENTIFICACAO\$
Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: Mensagem Legislativa nº 78, de 27 de julho de 2021
Projeto de Lei nº 10/2021

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.300-000
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5993



Art. 155. O processo de moagem de carne, fatiamento de presunto, mussarela, mortadela e similares deverá ser exclusivamente efetuado em local visível ao consumidor e no ato da solicitação.

Ocorre que em pesquisa a legislação federal e municípios de Tangará da Serra e Nova Mutum, referida norma se encontra ultrapassada e em desconformidade com as necessidades do cidadão, pois tal prática além, de difícil de ser fiscalizada, onera a venda destes produtos, bastante consumidos.

Neste sentido, a alteração solicitada é no sentido de permitir a venda de produtos moídos e fatiados anteriormente, desde que estejam em ambiente refrigerado e seguindo as demais normas de higiene e acondicionamento.

A opinião do serviço de Inspeção Municipal e da Vigilância Sanitária deste município é que referida normativa seja alterada, no sentido de facilitar a fiscalização e atender ao consumidor de uma forma mais célere, e quiçá, uma economia aos locais de venda, que não necessitarão destinar funcionários para atender a esta determinação da lei, a qual contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, considerando o interesse público cristalino demonstrado no presente Projeto de Lei, elaborado em conformidade com a legislação vigente, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação.


RAFAEL MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N° 10, DE 27 DE JULHO
DE 2021**

**ALTERA O ART. 155 DA LEI MUNICIPAL
COMPLEMENTAR N° 69, DE 16 DE
DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O
CÓDIGO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS,
ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º. Altera o artigo 155 da Lei Complementar nº 69/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155. O processo de moagem de carne, fatiamento de presunto, mussarela, mortadela e similares poderá ser feito antecipadamente e colocado a venda, porém deverá ocorrer exclusivamente em local visível ao consumidor.

I - os produtos moídos e fatiados devem estar em ambiente devidamente refrigerado;

II - a manipulação, embalagem e pesagem dos produtos deve ser feita dentro das condições de higiene (uso de luvas e máscaras) pelos atendentes.

§ 1º. A venda dos produtos citados no caput deste artigo, já fatiados e/ou moídos, fica condicionado a prévio cadastro e autorização junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 2º. A fiscalização destes produtos será feita pela Inspetoria Sanitária Municipal, não eximindo a Vigilância Sanitária de fiscalização em caso de denúncia ou vistoria de rotina.



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

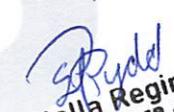
Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, no dia 27 de julho de 2021.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.


CARLA CRISTINA FREITAS SILVA
Secretaria Municipal de Administração


Stella Regina Pydd
Assessora Jurídica
Portaria nº 266/2021
OAB/MT nº 11.236-C